

CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 06/93

" Dispõe sobre reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências "

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em sessão realizada no dia 21 de ^{fevereiro} 1993, a Câmara aprovou e ele Promulga a seguinte RESOLUÇÃO :

Artigo 1º - O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, é o constante dos anexos desta Lei, ficando mantidos, reenquadrados ou redenominados os que ali se encontram elencados e extintos ou suprimidos os que não constarem.

§ 1º - O anexo I discrimina os cargos públicos em extinção, quadro suplementar de funcionários, sob regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

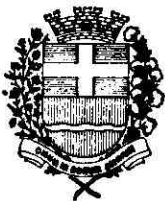
§ 2º - O anexo II discrimina os empregos público sob regime da C.L.T. e em Comissão, de livre nomeação e livre exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O anexo III discrimina os empregos públicos permanentes, isolados e de carreira, sob regime da C.L.T.

Artigo 2º - O anexo IV institui a Escala Padrão de Vencimentos e Salários, por referência alfabética, acrescida de níveis numéricos.

§ 1º - Para cada emprego ou cargo público, corresponderá um padrão de vencimentos ou salário da referida escala.-

§ 2º - Considera-se padrão de vencimento ou salário, para os fins desta Lei, o conjunto alfa - numérico de referência e nível, graduando-se pelo número de anos inteiros correspondentes ao tempo de serviço de cada servidor, para fins de enquadramento.



CÂMARA MUNICIPAL

CGO/MF 48 879 919/0001-96

Fl. 02

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

continuação da Resolução nº 06/93

§ 3º - Os níveis de cada uma das referências correspondem à progressão automática por cada ano de serviço do respectivo servidor, sendo calculados à razão de 0,6% (seis décimos por cento), cumulativamente, por ano.

§ 4º - Por cada ano inteiro de serviço prestado ao Município, o servidor fará jus à progressão de um número para outro na referida escala, ainda que intercaladamente.

§ 5º - Mensalmente, a Secretaria providenciará a elaboração da listagem, com o nome dos servidores que completarem mais um ano de serviço, para fins de progressão.-

§ 6º - O enquadramento inicial dar-se-á por meio de Portaria do Presidente da Câmara, conforme a função e o tempo de serviço já prestado ao Município por cada servidor

§ 7º - Nos casos de promoção, de uma para outra referência, o servidor será reenquadrado no mesmo nível, que corresponda ao seu tempo de serviço, na nova referência.

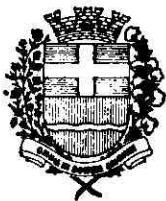
Artigo 3º - Fica instituída a gratificação de função, que será paga à razão de até 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento ou salário base (referência e nível) do beneficiário.

Parágrafo único - A gratificação de função será concedida sempre "intuitu personae", por meio de Portaria do Presidente da Câmara, que indicará a função, o nome do beneficiário e o percentual concedido.-

Artigo 4º - Fica instituída a gratificação de nível universitário, a ser paga aos servidores municipais portadores de diploma de nível universitário, a ser paga à razão de 10% (dez por cento) sobre o salário base (referência e nível) do beneficiário.-

Parágrafo único - A gratificação de nível universitário só será devida para as funções que exijam formação superior compatível com a função exercida pelo servidor.

Artigo 5º - Os vencimentos e salários dos servidores serão reajustados nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, - pela variação do IPC-FIPE, considerando-se a inflação verificada no



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Fl.03

continuação da Resolução nº 06/93

quadrimestre anterior.

§ 1º - Nos meses de março, julho e novembro de cada ano, será concedido um adiantamento de até 60% - sessenta por cento - aos servidores municipais, calculado sobre a inflação do bimestre anterior, pelo IPC-FIPE.

§ 2º - Os adiantamentos concedidos na forma do parágrafo anterior, serão compensáveis nas épocas de reajuste de que trata o "caput" deste artigo.-

§ 3º - Será promovida a adequação, para que a menor referência da Escala Padrão, seja igual ou superior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Artigo 6º - O adicional por tempo de serviço, ou "quinqüênio", será devido a todos os servidores municipais em atividade, sendo pago à razão de 5% (cinco por cento), cumulativamente, por cada 5 (cinco) anos de serviço público prestado ao Município, conforme a seguinte escala :

I -	05 anos	= 5,00%
II -	10 anos	= 10,25%
III -	15 anos	= 15,76%
IV -	20 anos	= 21,55%
V -	25 anos	= 27,63%
VI -	30 anos	= 34,00%
VII -	35 anos	= 40,71%

Artigo 7º - No mês de dezembro de cada ano, a Secretaria organizará a escala de férias dos servidores, para o ano subsequente, até o dia 15 de dezembro, para fins de processamento.-

§ 1º - No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria providenciará a emissão dos avisos de férias dos servidores e fará a entrega das mesmas aos favorecidos.

§ 2º - A conversão de férias em pecúnia, só será admitida à razão de 1/3 dos direitos respectivos, nos casos de necessidade do serviço devidamente justificada, mediante autorização expressa do Presidente da Câmara .-



CÂMARA MUNICIPAL

CGO/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Fl. 04

continuação da Resolução nº 06/93

§ 3º - No ato de entrega dos avisos de férias, será efetuado o pagamento de 1/3 a que se refere a Constituição Federal.

§ 4º - Tratando-se de férias para gozo intercalado, cada período não poderá ser inferior a 10 (dez) dias caso em que a parte em pecúnia deverá ser paga no primeiro período a gozar.

§ 5º - Nos casos de substituição dos servidores em férias, os substitutos farão jús aos vencimentos ou salários dos substituídos, enquanto durar a substituição.-

§ 6º - Fica vedada a acumulação de férias superiores a 2 (dois) períodos, exceto nos casos de necessidade do serviço devidamente justificadas, com autorização expressa do Presidente da Câmara.-

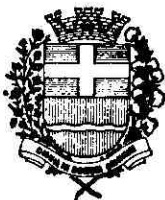
§ 7º - Para fiel cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Secretaria expedirá, sob pena de responsabilidade, as notificações sobre o pessoal com direito a férias, com destaque para os servidores com férias acumuladas.-

Artigo 8º - Para os fins a que se refere o disposto no Art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal, fica estabelecido como limite máximo, para fins de remuneração dos servidores, inativos e pensionistas municipais o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do que for pago a título de remuneração ao Prefeito Municipal.-

§ 1º - Fica estabelecida em 15 (quinze) vezes, a relação de valores entre a maior e a menor remuneração paga a servidor público municipal.-

§ 2º - No caso de serem ultrapassados os limites a que se referem o "caput" deste artigo e o parágrafo anterior, a Secretaria providenciará o desconto no mesmo mês, a fim de atingir o máximo legal permitido, não decorrendo disto qualquer direito de reclamação ao servidor respectivo, ou inativo.

Artigo 9º - Nos termos do que dispõe o Art. 37, Inciso XIII, da Constituição Federal, fica vedada, a contar da data da publicação desta Lei, a vinculação ou equiparação de vencimento ou



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-98

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Fl. 05

continuação da Resolução nº 06/93

salário, entre os servidores municipais em atividade e os inativos, motivo pelo qual, dando cumprimento ao disposto no Art. 40, § 4º da Constituição Federal, os benefícios de aposentadoria pagos pelo Município ficam revistos conforme o anexo desta Lei, passando a vigorar pelas referências ali consignadas em nome dos respectivos beneficiários.-

§ 1º - Ficam concedidos aos aposentados municipais relacionados no anexo a que se refere o "caput" deste artigo, os benefícios de progressão por nível, proporcionalmente aos anos de serviço público prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo.-

§ 2º - Os benefícios de inatividade e pensão, pagos pelo município, serão majorados nas mesmas épocas e nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos servidores municipais em atividade, inclusive adiantamentos, na forma desta Lei.

Artigo 10 - Nos termos do que dispõe o Art. 37, Inciso XIV, da Constituição Federal, os acréscimos pecuniários devidos aos servidores municipais, serão sempre calculados sobre o vencimento ou salário-base (referência e nível), a que for enquadrado o servidor respectivo, vedada a concessão de acréscimos posteriores, a igual título, ou acumuladamente.

Artigo 11 - Fica assegurado a todos os servidores admitidos ao serviço público municipal sob o regime da C.L.T., o direito de gozar uma licença prêmio, correspondente a 90 (noventa) dias de descanso remunerado, por cada período de 5 (cinco) anos de serviço prestado ao Município, contados da data da promulgação desta Resolução em diante.

§ 1º - Para a concessão da referida licença prêmio, aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei concernentes a férias.-

§ 2º - Perderá o direito à licença prêmio, o servidor municipal que, no período aquisitivo, vier a sofrer qualquer punição, ou que tiver 10 (dez) faltas ao serviço, não justificadas, à razão de 2 (duas) por ano.

§ 3º - A conversão integral do direito à licença prêmio



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49.879.919/0001-98

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Fl. 06

continuação da Resolução nº 06/93

em pecúnia, só será admitida nos casos de aposentadoria, exoneração ou morte do beneficiário.

Artigo 12 - Ficam revogadas as gratificações instituídas por resoluções e atos anteriores, que são substituídas pela gratificação de função de que trata esta Lei.

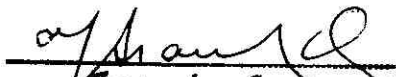
Artigo 13 - Fica a Mesa da Câmara autorizada a baixar as Portarias e ou Atos necessários à regulamentação da presente Lei, bem como, para enquadramento e lotação dos servidores nos respectivos cargos e empregos de que trata esta Lei, conforme seus anexos, nas referências e níveis que correspondam às funções que venham exercendo e correspondentes ao tempo de serviço de cada servidor.

Artigo 14 - O adiantamento a que se refere o disposto no Art. 7º e § 1º desta Lei, já encontra-se incorporado na Escala Padrão de que trata o Anexo IV, com relação ao mês de julho de 1993, tomando-se por base a inflação medida pelo I.P.C. da FIPE no bimestre anterior.-

Parágrafo único - Fica concedido um reajuste de 41,4% (quarenta e um inteiros e quatro décimos por cento) sobre os proventos de pensão devidos pelo Município.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 1993, revogadas as disposições contrárias.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
21 de julho de 1993.


Jorge de Araujo
Presidente

Promulgada nesta data
23 de julho de 1993

Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
do 23 de julho de 1993

Registrada em livro próprio
nº 02, Fl. 77 verso a 80 verso
Secretaria da Câmara Municipal de SCRPardo 24/07/93


Jorge de Araujo
Presidente

Olga Majone
Secretária do Legislativo